

Inquérito Policial nº 1500339-61.2019.8.26.0601

2ª Vara Judicial da Comarca de Socorro

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MM. Juíza,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar fatos em tese caracterizadores do delito de estelionato, figurando como **investigado Claudemir Donizeti Cardoso de Godoy, e como vítima, Nelma Siqueira de Toledo.**

Segundo declaração da vítima (fls. 15), ela é sogra do investigado e, há aproximadamente 6 (seis) anos, Claudemir adquiriu um imóvel de sua propriedade e alienou para terceira pessoa sem antes pagar o que lhe devia. Posteriormente, Claudemir alienou um veículo para seu filho e deixou claro que não devia nada à vítima, não aceitando que o valor do veículo fosse descontado no pagamento que faltava pelo imóvel.

O investigado, por sua vez, ouvido em sede policial (fls. 30), declarou que a vítima e o marido possuíam um imóvel no Bairro do Oratório e, após a realização do inventário do seu sogro, comprou a parte de sua sogra e dos demais herdeiros no imóvel. A negociação foi feita de maneira informal, tendo efetuado parte do pagamento em dinheiro e parte em bens (motocicleta, veículo, moradia e etc.). Disse que alienou o imóvel para terceiro e que todos os herdeiros assinaram o instrumento de compra e venda. Com relação à dívida que tinha com

sua sogra, a vítima Nelma, disse que vendeu um veículo Honda Civic para seu cunhado Rodrigo, o qual não lhe pagou, razão pela qual sua sogra solicitou que fosse efetuada a compensação entre as dívidas.

São os fatos, o caso enseja arquivamento.

Encerradas as investigações, não se vislumbra a ocorrência de fato típico a ser apurado.

Ao que apurou, as partes realizaram diversas negociações informais entre pessoas da mesma família, sem qualquer documento que comprove as transações, não ficando claro quem deve para quem e muito menos se houve a prática de qualquer ilícito.

Não há nos autos provas suficientes de que o investigado tenha fraudado direitos de seus familiares. Ao que tudo indica, a vítima e seus filhos alienaram suas cotas partes sobre imóvel recebido por herança ao investigado, marido de uma das herdeiras, sem a assinatura de qualquer documento formal, o que, aliás, é bastante comum entre as famílias, mormente para evitar o pagamento de impostos.

A questão, notadamente, deve ser dirimida no âmbito cível, em homenagem aos princípios da subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal.

Neste cenário, não há justa causa para o início da persecução penal, sendo temerário o oferecimento de denúncia em face do investigado com os poucos elementos de prova produzidos na fase administrativa.

Diante do exposto, requiro o arquivamento dos autos, em relação ao delito de lesão corporal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Socorro, 18 de maio de 2020.

ELIAS FRANCISCO BARACAT CHAIB
1º Promotor de Justiça de Socorro

Lívia Saraiva Guimarães
Analista Jurídica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOCORRO - FORO DE SOCORRO - 2ª VARA
 Rua Bertoldo Klinger, 12, ., Centro - CEP 13960-000, Fone: 19-3895-1201,
 Socorro-SP - E-mail: Socorro2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO - OFÍCIO

Processo Digital nº: **1500339-61.2019.8.26.0601**
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Estelionato**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado: **CLAUDEMIR DONIZETI CARDOSO DE GODOY, nascido aos 23/08/1978 em Serra Negra/SP, filho de Pedro de Godoi e de Ordalina Aparecida Cardoso de Godoi, residente na Fazenda Pinheiro – bairro da Serra de Baixo – Estrada Municipal João Bigarella – Serra Negra/SP**
 Doc. de Origem: **I.P. 2212183 / 2019 - Del. Pol. Socorro/SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ERIKA SILVEIRA DE MORAES BRANDAO**

Visto.

Regularizem-se a qualificação do averiguado no sistema SAJ, conforme dados constantes no termo de declarações de fls. 30/31.

Nos termos da manifestação do Ministério Público, cujas razões adoto para decidir, DETERMINO o ARQUIVAMENTO destes autos no qual figura como averiguado **CLAUDEMIR DONIZETI CARDOSO DE GODOY, acima qualificado**, sem prejuízo do disposto do artigo 18 do CPP.

Procedam-se as anotações necessárias no histórico de partes do sistema informatizado.

Servirá o presente, por cópia digitada, como OFÍCIO para comunicação ao I.I.R.G.D.

Ciência ao Ministério Público.

Socorro, 29 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Ao Ilmo. Sr. Diretor do
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT SÃO PAULO
 São Paulo/SP**